SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248955 - DF (2022/0358701-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	REBECA GOMES TEIXEIRA
OUTRO NOME	:	REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	:	NN&A PRODUCOES JORNALISTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RAMOS - SP328177
		CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES - SP345730
AGRAVADO	:	PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133
		RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928
AGRAVADO	:	FOLHA IMPACTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	PLANTAO BRASIL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DIREITO DE RESPOSTA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda de responsabilidade civil e direito de resposta decorrente de publicações jornalísticas.

2. A agravante alega: (I) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando necessidade apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos à divulgação de notícias sobre suposto recebimento indevido de verbas públicas; (II) negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; (III) abuso do direito de informar e violação aos arts. 186 e 187 do Código Civil; e (IV) violação aos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 13.188/2015, com pedido de indenização por danos morais e publicação de direito de resposta.

Documento eletrônico VDA60075440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 81dcd86c-d2d1-4464-becb-1d05d0efa3ed

3. O Tribunal de origem concluiu que as publicações questionadas não continham expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas e se inseriam no exercício regular da liberdade de informação, afastando responsabilidade civil e o direito de resposta.

4. As questões em discussão consistem em saber: se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; se é possível, na via do recurso especial, revisar conclusões das instâncias ordinárias sobre veracidade, contexto e *animus* de publicações jornalísticas, à luz da Súmula 7/STJ; se a alegada divulgação de notícia inverídica configura abuso da liberdade de imprensa, gerando dever de indenizar (arts. 186 e 187 do Código Civil) e assegurando direito de resposta (arts. 2º, 3º e 5º da Lei 13.188/2015).

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, com fundamentação apta a sustentar a conclusão; não se configura negativa de prestação jurisdicional, afastando-se a violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório (veracidade do conteúdo, contexto da divulgação e *animus*), providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. As instâncias ordinárias assentaram inexistência de expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas e ausência de propósito deliberado de ofender, caracterizando exercício regular da liberdade de informação; a revisão desses pontos é inviável na via especial.

8. A análise dos pressupostos do direito de resposta previsto na Lei 13.188/2015 está condicionada às premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e, por isso, não comporta conhecimento em recurso especial.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 81dcd86c-d2d1-4464-becb-1d05d0efa3ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248955 - DF (2022/0358701-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	REBECA GOMES TEIXEIRA
OUTRO NOME	:	REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	:	NN&A PRODUCOES JORNALISTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RAMOS - SP328177
		CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES - SP345730
AGRAVADO	:	PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133
		RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928
AGRAVADO	:	FOLHA IMPACTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	PLANTAO BRASIL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. DIREITO DE RESPOSTA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda de responsabilidade civil e direito de resposta decorrente de publicações jornalísticas.

2. A agravante alega: (I) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando necessidade apenas de revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos à divulgação de notícias sobre suposto recebimento indevido de verbas públicas; (II) negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; (III) abuso do direito de informar e violação aos arts. 186 e 187 do Código Civil; e (IV) violação aos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 13.188/2015, com pedido de indenização por danos morais e publicação de direito de resposta.

Documento eletrônico VDA59543012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:10
Código de Controle do Documento: 4a468054-9e09-444e-a420-f5d18ab8b444

3. O Tribunal de origem concluiu que as publicações questionadas não continham expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas e se inseriam no exercício regular da liberdade de informação, afastando responsabilidade civil e o direito de resposta.

4. As questões em discussão consistem em saber: se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC; se é possível, na via do recurso especial, revisar conclusões das instâncias ordinárias sobre veracidade, contexto e *animus* de publicações jornalísticas, à luz da Súmula 7/STJ; se a alegada divulgação de notícia inverídica configura abuso da liberdade de imprensa, gerando dever de indenizar (arts. 186 e 187 do Código Civil) e assegurando direito de resposta (arts. 2º, 3º e 5º da Lei 13.188/2015).

5. O acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, com fundamentação apta a sustentar a conclusão; não se configura negativa de prestação jurisdicional, afastando-se a violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório (veracidade do conteúdo, contexto da divulgação e *animus*), providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. As instâncias ordinárias assentaram inexistência de expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas e ausência de propósito deliberado de ofender, caracterizando exercício regular da liberdade de informação; a revisão desses pontos é inviável na via especial.

8. A análise dos pressupostos do direito de resposta previsto na Lei 13.188/2015 está condicionada às premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e, por isso, não comporta conhecimento em recurso especial.

9. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES interposto em face de decisão monocrática desta Relatoria, de fls. 849-857, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (I) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, especialmente quanto à divulgação de notícias imputando à autora o recebimento indevido de verbas públicas enquanto exercia o cargo de Delegada de Polícia Civil do Estado de Roraima; (II) a ocorrência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59543012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:10
Código de Controle do Documento: 4a468054-9e09-444e-a420-f5d18ab8b444

jurisdicional, por violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Tribunal de origem teria adotado motivação genérica e deixado de enfrentar pontos essenciais suscitados pela recorrente, notadamente a prova documental de fé pública produzida para demonstrar a inexistência de pagamentos indevidos, bem como os precedentes jurisprudenciais colacionados sobre dever de veracidade, dever de cuidado e limites da liberdade de imprensa; (III) a existência de abuso do direito de informar e violação aos deveres de veracidade, pertinência e cautela na atividade jornalística, sustentando que os agravados divulgaram notícia sabidamente inverídica sem a devida averiguação das fontes, em afronta aos arts. 186 e 187 do Código Civil; e (IV) a violação aos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 13.188/2015, sob o argumento de que, diante da divulgação de informações falsas e ofensivas à honra e à imagem da autora, seria cabível não apenas a reparação por danos morais, mas também a publicação de direito de resposta.

Sustenta, ainda, que a decisão monocrática agravada incorreu em equívoco ao afastar a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ao entender suficiente a fundamentação do Tribunal de origem, bem como ao reconhecer deficiência na demonstração da negativa de vigência de lei federal e do dissídio jurisprudencial, afirmando a agravante que houve, ao contrário, impugnação específica e adequada dos fundamentos do acórdão recorrido e da decisão agravada.

Ao final, requer o recebimento do agravo interno, o exercício do juízo de retratação e, se mantida a decisão agravada, a submissão do feito ao julgamento colegiado pela Quarta Turma..

Foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 886-900; fls. 901-907).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia cinge-se em aferir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, bem como se está presente a violação aos dispositivos apontados pela recorrente.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 661-680):

> *"A Constituição Federal prevê a liberdade de expressão como garantia fundamental (art. 5º, IV) de todas as pessoas, positivada como livre manifestação do pensamento.*
>
> *Aos veículos de comunicação é garantida a ampla liberdade de expressão (liberdade de imprensa), sendo vedado o anonimato. Sendo certo, também, que extrapolados os limites informativos, nasce a obrigação de indenizar e suas consequências inerentes, especialmente, diante de eventual falsidade das informações publicadas.*
>
> *Assim dispõe o art. 220, da CF, acerca da manifestação do pensamento:*

Documento eletrônico VDA59543012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:10
Código de Controle do Documento: 4a468054-9e09-444e-a420-f5d18ab8b444

(...)

No entanto, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, podendo haver limitação nos casos em que há inconteste abuso do direito (art. 187, CC) em confronto com outros direitos fundamentais.

Assim também não é irrestrito o direito à liberdade de imprensa, que deve respeitar os limites impostos pela Constituição Federal e a legislação pertinente.

Nesse sentido, tanto o direito à liberdade de expressão quanto o direito de imprensa devem ser amplamente assegurados, desde que utilizados com a responsabilidade que lhes é inerente.

A Lei n. 12.965/2013, em seu art. 2º, disciplina o uso da internet no Brasil, tendo como fundamento o respeito à liberdade de expressão, o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e a finalidade social da rede.

O art. 3º, da referida Lei estabelece os princípios a serem observados para o uso da ferramenta no Brasil, e o art. 4º discorre sobre os objetivos a serem alcançados ao disciplinar a utilização da internet.

Confira-se:
(...)

Importante enfatizar que a veracidade do conteúdo publicado na rede mundial de computadores deve ocorrer no âmbito do devido processo legal, mediante ampla dilação probatória, pois somente o Poder Judiciário pode sopesar a liberdade de manifestação de pensamento do usuário responsável pelos conteúdos, e se as publicações em debate devem ser removidas por conter temática imprópria, ilegal ou ilícita.

Com efeito, para tal valoração faz-se necessária a indicação precisa dos comentários ditos como difamatórios, aptos a macular a sua imagem política, a fim de que se possa analisar a evidência de eventuais excessos.

Assevere-se que as pessoas públicas, precipuamente os que atuam no cenário político, são mais suscetíveis ao sarcasmo, críticas, e opiniões acaloradas dos seus adversários, especialmente em tempos em que a polarização de vertentes políticas tem ocorrido com demasiada exacerbação.

Na hipótese em apreço, a apelante alega que as seguintes postagens veiculam conteúdos ofensivos a sua honra:

(...)

Conforme acentuado na r. sentença:
(...)

Como se verá, a r. sentença não merece reparos.

Isto porque extrai-se do conteúdo da publicação veiculada pelas rés, que é basicamente idêntico, não revela inequívoco intento de difamar ou ofender a recorrente, mas simplesmente de informar, não havendo qualquer abuso do direito de livre expressão do pensamento neste sentido.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA59543012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:10
Código de Controle do Documento: 4a468054-9e09-444e-a420-f5d18ab8b444

(...)

Enfim, não se vislumbra que as publicações questionadas ofenderam quaisquer dos atributos da personalidade da autora, mediante a utilização de expressões injuriosas ou imputações difamatórias e/ou calúnios.

A propósito, destaco o seguinte precedente:

(...)

Destaco, ainda, a bem da verdade, que o direito à informação é um direito-dever de bem informar, especialmente quando se trata de informações públicas, de fatos verdadeiros, e que não fira o direito à inviolabilidade, à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas. Assim, tem o entendimento de que não pode um veículo de comunicação divulgar notícias inverídicas em busca de leviano sensacionalismo e fazer pairar dúvidas sobre a credibilidade e confiabilidade da pessoa noticiada.

Todavia, no caso dos autos, a falta de informações mínimas das reportagens ditas ofensivas, não foram capazes de causar danos morais à autora, e tiveram unicamente o propósito de informar."

De início, deve-se afastar as apontadas violações aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada acerca das questões essenciais ao deslinde da controvérsia, enfrentando os argumentos relevantes deduzidos pelas partes e apresentando motivação apta a amparar a conclusão adotada no julgado.

Nesses termos, não há falar em ofensa ao dever de fundamentação quando o Tribunal aprecia, de maneira suficiente, as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte insurgente.

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

Documento eletrônico VDA59543012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:10
Código de Controle do Documento: 4a468054-9e09-444e-a420-f5d18ab8b444

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art . 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional"*
> *(AgInt no AREsp n . 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no AREsp: 1416310 SP 2018/0331911-3, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)".*

Cumpre registrar que a alegação de que os documentos colacionados nos autos ostentariam fé pública não afasta a necessidade de reexame das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias.

Verifica-se que a insurgência, embora deduzida sob o fundamento de negativa de prestação jurisdicional, volta-se, em essência, contra a valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem.

Desse modo, eventual acolhimento da pretensão recursal pressuporia o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência obstada em sede de recurso especial, em razão do óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Quanto ao mérito, as conclusões da Corte local também devem ser mantidas.

Nesse particular, a agravante sustenta que houve abuso do direito de informar e violação aos deveres de veracidade, pertinência e cautela inerentes à atividade jornalística, sob o argumento de que os agravados divulgaram notícia sabidamente inverídica, sem a devida averiguação das fontes, em afronta aos arts. 186 e 187 do Código Civil.

Aduz, ainda, violação aos arts. 2º, 3º e 5º da Lei 13.188/2015, sustentando que, em razão da suposta divulgação de informações falsas e ofensivas à sua honra e imagem, faria jus não apenas à indenização por danos morais, mas também à publicação de direito de resposta.

Sem razão.

O acolhimento da tese deduzida pressupõe, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, especialmente no que concerne à verificação da existência de informações inverídicas ou ofensivas, bem como dos pressupostos autorizadores do exercício do direito de resposta, providência inviável na estreita via do recurso especial.

Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na apreciação da matéria fático-probatória, consignou que as publicações questionadas não continham expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas, nem revelavam propósito deliberado de ofender ou desabonar a honra da recorrente.

Ao revés, o acórdão recorrido concluiu que o conteúdo divulgado se inseria no âmbito do exercício regular da liberdade de informação e de manifestação do pensamento, inexistindo abuso apto a ensejar a responsabilização civil ou a publicação de direito de resposta.

Documento eletrônico VDA59543012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:10
Código de Controle do Documento: 4a468054-9e09-444e-a420-f5d18ab8b444

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a aferição da ilicitude de publicação, do eventual abuso do direito à liberdade de expressão ou de informação e da consequente configuração do dever de indenizar ou de assegurar o direito de resposta pressupõe a revisão das premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido, especialmente no tocante à veracidade do conteúdo divulgado, ao contexto em que realizada a publicação e ao *animus* que a orientou.

Cuida-se, portanto, de providência que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O Agravo preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que obstou o seguimento do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a matéria jornalística questionada não configurou ato ilícito, mas sim exercício regular do direito de informar, porquanto se baseou em fatos de interesse público (pendências tributárias de empresas controladas pelo recorrente), sem extrapolar os limites da crítica e da informação. 3. A pretensão do recorrente, de ver reconhecida a ilicitude da publicação e o consequente dever de indenizar, demanda a reavaliação das premissas fáticas que sustentaram o acórdão recorrido, notadamente a veracidade das informações e o animus da publicação. Tal procedimento é vedado na via especial, por força do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.445.806/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SIGILO DA FONTE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO NA DIVULGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/ STF). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.128.139/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)*

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO DE RESPOSTA/RETRATAÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. NÃO PROVIMENTO. 1. Não configuradas as alegadas omissão e obscuridade tendo em vista que houve manifestação clara e suficiente acerca dos temas postos em discussão*

Documento eletrônico VDA59543012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:10
Código de Controle do Documento: 4a468054-9e09-444e-a420-f5d18ab8b444

desde a origem. 2. A reanálise do entendimento de que não caracterizados os danos morais indenizáveis e responsabilidade civil, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice da Súmula 282 do STF. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.224.270/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)"

Com efeito, revela-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, porquanto o reconhecimento da alegada atuação abusiva dos veículos de comunicação pressupõe o revolvimento das premissas fático-probatórias delineadas no acórdão recorrido.

Diante do exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59543012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:10
Código de Controle do Documento: 4a468054-9e09-444e-a420-f5d18ab8b444

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.248.955 / DF

Número Registro: 2022/0358701-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07146634020208070001 7146634020208070001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REBECA GOMES TEIXEIRA
OUTRO NOME	:	REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	:	NN&A PRODUCOES JORNALISTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RAMOS - SP328177
		CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES - SP345730
AGRAVADO	:	PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133
		RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928
AGRAVADO	:	FOLHA IMPACTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	PLANTAO BRASIL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60022872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:25
Código de Controle do Documento: f5d7944f-c465-47a1-890d-78ee619c1e6d

AGRAVANTE	:	REBECA GOMES TEIXEIRA
OUTRO NOME	:	REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
AGRAVADO	:	NN&A PRODUCOES JORNALISTICAS LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO RAMOS - SP328177
		CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES - SP345730
AGRAVADO	:	PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES - SP370133
		RODRIGO DANTAS VALVERDE - SP412928
AGRAVADO	:	FOLHA IMPACTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	PLANTAO BRASIL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VICTOR MINERVINO QUINTIERE, pela parte: AGRAVANTE: REBECA GOMES TEIXEIRA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:25
Código de Controle do Documento: f5d7944f-c465-47a1-890d-78ee619c1e6d